



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VIII - Recife, terça-feira, 11 de maio de 2021 - Nº 089

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

**MAIS 2.298 COLETES BALÍSTICOS ENTREGUES PARA A**  
**PCPE**



O Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social, avança mais uma etapa da modernização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os servidores das forças de segurança pública. Nesta segunda-feira (10/05), mais 2.298 coletes balísticos foram entregues à Polícias Civil, para distribuição a agentes de polícia, escrivães e delegados. É um reforço no enfrentamento diário à criminalidade.

A partir da próxima semana, os EPIs serão direcionados às unidades da PCPE na Região Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão. Ao todo, foram adquiridos 8.018 unidades desses equipamentos, mais resistentes, leves, flexíveis e anatômicos em relação a coletes de

gerações anteriores. O investimento total é de R\$ 11,2 milhões.

Fotos: Carlos Medeiros | Divulgação SDS

Fonte: Gerencia Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

**LEI Nº 17.261, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º-A. da Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º- A.

.....  
 .....

III - da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; (NR)

IV - de crimes praticados contra pessoas com deficiência física ou mental; e, (NR)

V - da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

**LEI Nº 17.262, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Aluisio Lessa, a fim de incluir a gratuidade para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos e os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, nos locais de realização de evento esportivo organizado e promovido pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco, para: (NR)

I - os cronistas esportivos ativos e inativos; e, (AC)

II - os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP. (AC)

Art. 2º Para ter direito à gratuidade de ingresso será necessário: (NR)

I - apresentar a carteira de associado à Associação dos Cronistas Desportivos de Pernambuco - ACDP -, junto com um documento de identidade oficial, no caso dos cronistas esportivos ativos e inativos; e, (AC) identidade oficial, no caso dos membros da AIP. (AC)

Parágrafo único. A validade da carteira de associado à ACDP e da carteira social da AIP será verificada no ato da apresentação no evento esportivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA – PSC

**LEI Nº 17.263, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo à prática de atividade físicas.

Art. 2º Na execução desta Lei, deve o Poder Público:

I - incentivar e criar políticas, programas e projetos de estímulo a atividades físicas que proporcionem a melhoria da saúde e da qualidade de vida;

II - promover adaptação da prática de atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias;

III - promover e apoiar eventos que promovam a cultura do esporte e da prática de atividades físicas em geral;

IV - preservar e estabelecer espaços públicos destinados à prática de atividades físicas; e,

V - promover a conscientização pública acerca da importância da prática de atividades físicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

**LEI Nº 17.264, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais e esportivos aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino. (NR)

.....  
.....  
§ 5º O benefício conferido por esta lei deve ser computado para fins do atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013. (AC)

Art. 2º .....

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 3º .....

.....  
.....  
§ 2º A prova a que se refere o caput e o § 1º deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos que realizam eventos culturais e esportivos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

**LEI Nº 17.265, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de recreação infantil, ficam obrigados a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência.

Art. 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser ministrado por profissionais habilitados, bem como deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido por cada estabelecimento.

§ 1º Aos participantes que concluírem o curso de que trata o art. 1º será entregue Certificado de Atividade Extracurricular livre de qualificação, contendo, no mínimo, os seguintes dados: nome do curso, instituição responsável, carga horária e assinatura do professor responsável.

§ 2º Para a obtenção do Certificado previsto no § 1º do caput, será exigida a presença do participante, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso ministrado.

§ 3º Os funcionários deverão ser submetidos a curso de reciclagem a cada período de 2 (dois) anos.

§ 4º Entende-se por profissionais habilitados os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais de saúde em diversos níveis, desde que capacitados.

Art. 3º Durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos de recreação infantil, bem como em passeios e atividades externas, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros.

§ 1º Deverá ser afixado, em local visível e de fácil acesso, quadro de avisos que especifique o nome dos funcionários habilitados disponíveis por turno.

§ 2º O funcionário que tenha participado do curso de primeiros socorros continua a exercer normalmente as suas atividades ordinárias, apenas atuando para realizar manobras de primeiros socorros em casos emergenciais.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de recreação infantil a que se refere esta Lei deverão dispor, igualmente, de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

#### **LEI Nº 17.266, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir os estudantes de baixa renda da Rede Pública Estadual de Ensino como beneficiários.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 16.953, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; (NR)

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canvieira ou do Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009; e, (NR)

IV - Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**ERIBERTO MEDEIROS**

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL – PP

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 089 DE 11/05/2021**

**1.1 - Governo do Estado:**

**LEI Nº 17.260, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Define as atividades religiosas como atividades essenciais durante a vigência de situação de calamidade pública, decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta Lei define as atividades religiosas como atividades essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural.

§ 1º Consideram-se atividades religiosas aquelas voltadas a prestar assistência religiosa e espiritual à comunidade, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas, bem como quaisquer outras atividades sacerdotais realizadas por organizações religiosas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se também como atividade religiosa o acolhimento de necessitados e vulneráveis realizado por organizações religiosas.

Art. 2º Deverá ser resguardada a realização das atividades religiosas durante a vigência de situação de calamidade pública de que trata o art. 1º, respeitando-se o disposto no art. 3º.

Art. 3º A realização das atividades religiosas deverá respeitar as orientações expedidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Poder Executivo poderá determinar, por meio de decreto, restrições à realização presencial das atividades religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS – PP

**DECRETO Nº 50.687, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

**Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e**

**Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado de Pernambuco.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e em face do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do disposto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação incumbe:

I - o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb; e  
II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Governo do Estado, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb.

Art. 3º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação será composto pelos seguintes membros:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, sendo 1 (um) da Secretaria de Educação e Esportes, 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Gestão e 1 (um) da Secretaria da Fazenda;

II - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais, a serem indicados pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE);

III - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Pernambuco (UNDIME-PE);

V - 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco (UESPE);

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas; e

X - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º Os membros do Conselho serão designados por ato do Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder

Executivo.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Na hipótese do membro titular e o seu suplente se afastarem definitivamente, o órgão, a entidade ou o segmento que os houver indicado deverá indicar novos representantes para compor o Conselho, para o cumprimento do período de mandato remanescente.

§ 4º Os membros do conselho serão indicados da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, regulamentado em Portaria do Secretário de Educação e Esportes, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social serão eleitos por seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar essas funções os representantes do Governo do Estado que sejam gestores dos recursos do Fundo.

§ 6º Na hipótese do Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e controle Social renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente; ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final do seu mandato.

§ 7º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput:

I - titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiros, contadores ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos estadual.

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros § 1º A atuação dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 2º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Poder Executivo, por sua Secretaria de Educação e Esportes, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

§ 3º O regimento interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica será elaborado por proposta da Secretaria de Educação e Esportes e aprovado por maioria simples do colegiado.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União será exercida por órgão da Secretaria Estadual de Educação e Esportes, indicado em portaria pelo titular da pasta.

Art. 6º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, bem como dos órgãos estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-à dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação e Esportes ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios e parcerias com as instituições comunitárias, confessionais, filantrópicas sem fins lucrativos, instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º O Estado prestará contas dos recursos do Fundo, conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 8º De modo a assegurar a regra prevista no § 1º do art. 3º, o mandato do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social em sua primeira formação terá vigência a partir da publicação do ato de designação até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de maio do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

**MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS**

**DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ**

**ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA**

**JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO**

**ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO**

## 1.2 - Secretaria de Administração:

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ato Governamental nº 1269, de 11 de abril de 2018, **RESOLVE**:

**Nº 1.049**-Declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia, da Secretaria de Defesa Social, ocupado por **CLÓVIS DA SILVA MONTEIRO FILHO**, matrícula nº 320.335-2, com fundamento no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c inciso III do artigo 84 da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 18 de março de 2021.

**PORTARIA SAD Nº 1.054 DO DIA 10 DE MAIO DE 2021.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 44.051, de 18 de janeiro de 2017, **RESOLVE**: **Art. 1º** Designar, para compor a Comissão Permanente de Licitação II – CPL II, Nível 1, da Secretaria de Defesa Social - SDS, os seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula	Vigência da Comissão	Vigência do Enquadramento
Adenildo Nogueira da Silva	Presidente/Pregoeiro	940455-4	01/05/2021 a 30/04/2022	01/04/2021 a 31/03/2022
Edjane Maria da Silva	Membro/Integrante da Equipe de Apoio	110604-0		
Wandilma Francisca de Luna	Membro/Integrante da Equipe de Apoio	221256-0		
Renata Santos Matias Freires	Membro/Integrante da Equipe de Apoio	115852-0		
Cláudia Magaly Andrade de Arruda	Membro/integrante da Equipe de Apoio	120300-2		

**Art. 2º** Revoga-se a Portaria SAD nº 2.326, de 18 de dezembro de 2020.

**PORTARIA SAD Nº 1.057 DO DIA 10 DE MAIO DE 2021.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 44.051, de 18 de janeiro de 2017, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Designar, para compor a Comissão Permanente de Licitação I – CPL I, Nível 1, da Secretaria de Defesa Social - SDS, os seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula	Vigência da Comissão	Vigência do Enquadramento
Rogério Ferreira da Silva	Presidente/Pregoeiro	940170-9	01/05/2021 a 30/04/2022	01/04/2021 a 31/03/2022
Lincoln Simon Bezerra Tavares	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	798217-8		
Adelmo Albuquerque de Oliveira	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	704077-6		
Wheila Mathias Costa dos Santos	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	221402-4		

**Art. 2º** Revoga-se a Portaria SAD nº 1.979, de 10 de novembro de 2020.

**Marília Raquel Simões Lins**  
Secretária de Administração

**DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 10 DE MAIO DE 2021.**

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, em exercício, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

**Nº 162-1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 5600149-7/2020 (12914016), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 074, de 16/04/2021 (13072954), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **WILLIAM MANOEL SANTOS E SILVA**, ex-Cb PM Ref, matrícula nº 920365-6, ocorrida em 15/10/2019; e

**2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização, na fração de 1/3, para cada dependente habilitado do referido servidor: **MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO E SILVA, VINNICIUS COUTINHO SANTOS E SILVA e EVELLYN MARIA SANTOS E SILVA**, respectivamente, viúva e filhos.

**Homologo**, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012

**Nº 163-Reconhecendo o arquivamento** dos seguintes processos:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR
1	0001200206.001099/2019-01	RAFAELA CAVALCANTI LIRA
	0001200206.000192/2018-18	NANCI CORREIA SANTOS
	0001200206.000018/2021-62	DANIELE FERREIRA DA SILVA
	0001200206.000130/2021-01	FELIPE MARTINS PHILIPPINI
	0001200206.000909/2019-02	JESSEDILSON CANUTO MOREIRA
	0001200206.000269/2019-22	BRENO DA CUNHA NÓBREGA
2	0001200206.000393/2020-21	RIVALDO LINS DOS SANTOS NETO
	0001200206.000612/2020-72	JAIR ROBERTO DOS SANTOS
	0001200206.000128/2021-24	JAMES LANE SANTOS
	0001200206.000089/2021-65	CLEIBSON BARBOSA DA SILVA
3	0001200206.000768/2020-53	GILDEON DA SILVA SOUZA
	0001200206.000574/2020-58	ILLENY AMADOR DA SILVA
	0001200206.000572/2020-69	ELDA AZEVEDO GUERRA SILVA
	0001200206.000548/2020-20	EVELINE DANDRADA CRUZ
	0001200206.000493/2020-58	BRUNO DE ALMEIDA ANDRADE
4	0001200206.000630/2020-54	DAIANNY DE PAULA SANTOS
	0001200206.000144/2020-36	ISABEL MARIA SARAIVA DO AMARAL
	0001200206.000095/2021-12	JOSÉ DANIEL DE ARAÚJO JÚNIOR
	0001200206.000636/2020-21	TANIA MARUSKA DE CAMPOS
	0001200212.000094/2019-74	MARIA CAMILA DANTAS
	0001200206.000127/2019-65	CARLANE GOMES PACHECO DA SILVA
	0001200206.000559/2019-76	ANA CLÁUDIA ALVES DA SILVA
	0001200206.000628/2020-85	ELIEZER LIMA DA SILVA FILHO
5	0001200206.000248/2018-26	JOSETE CORREA DE OLIVEIRA
	0001200206.000062/2021-72	ROZANA DE ARAÚJO BARROS
	0001200206.000615/2020-14	MARLUCE RUTE DA SILVA
	0001200206.000690/2020-77	CASSIA VALERIA TAVARES DE SOUZA MARQUES



	0001200206.000063/2021-17	MIRELLA GODOY SILVESTRE
	0001200206.000060/2021-83	ALAN CELIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Nº 164-Reconhecendo a **ilegalidade, com boa-fé**, da acumulação listada abaixo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor faça a opção pelo vínculo em que deseja permanecer e comprove, perante a Comissão, a sua regularização funcional.

TURMA	PROCESSO	Nº SERVIDOR	VÍNCULOS
1	0001200206.000367/2019-60	JOCEMIR DOS SANTOS	Cabo PM Reformado (PMPE/SDS), matrícula nº 208060; Técnico em Enfermagem (Prefeitura do Recife/PE); Técnico de Enfermagem (Prefeitura de Olinda/PE);

**HELIANE LÚCIA DE LIMA**

Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais, em exercício

### 1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

## SEGUNDA PARTE

### Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

## 2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 2.1 – Secretaria de Defesa Social:

#### PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2219, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.000279 - SEI Nº 3900000925000032/2018-19

**Licenciando: Sd PM 116212-8 RÉGIS RAMÓM SILVA DE OLIVEIRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do Incredado ter sido indiciado em Inquérito Policial, que tramitou na 20ª Delegacia de Polícia de Homicídios de Caruaru, como incurso nas penas do Art. 121, Parágrafo 2º, IV, c/c Art. 14, II, tudo do Código Penal Brasileiro, por haver, no dia 23 de outubro de 2018, no bairro da Vila Kennedy, no município de Caruaru-PE, atentado contra a vida da pessoa indicada nos autos, atingido-a na região lombar com um disparo de arma de fogo, em virtude dela, que conduzia uma motocicleta, ter desobedecido a ordem de parada em via pública, dada pelo Imputado e outro policial militar que compunha a sua equipe; **CONSIDERANDO** que a Assessoria, no Parecer Técnico, chegou ao entendimento de que as acusações assacadas contra o Incredado são consistentes, tendo ainda demonstrado que tal conduta violou a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual reputou o militar incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnado pelo seu licenciamento a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM 116212-8 RÉGIS RAMÓM SILVA DE OLIVEIRA CULPADO da acusação apurada no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 28, IV, da Lei 11.817/00, por entender que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XI, XVI, XX, XXX e XXXIV, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, §§ 2º e 3º, Art. 27, III, IV, XII, XIII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 6º, § 1º, I, V e VI, assim como o § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2220, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000558 - 1ª CPDPM – SEI Nº 2019.12.5.000558

**Aconselhado: Cb PM Mat. 920791-0 Wilson Coelho Pereira da Silva Júnior**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, por volta das 21:00h do dia 09 de janeiro de 2018, em união de desígnios com a sua ex-esposa, o seu filho e uma atendente de caixa do Carrefour, estabelecimento situado no bairro da

Torre, Recife-PE, subtraído produtos no valor de R\$ 2.020,30 (dois mil e vinte reais e trinta centavos), sendo, na ocasião, detidos por seguranças, no estacionamento do referido Supermercado, tendo, por isso, o militar sido conduzido para a delegacia de Polícia Civil e lá autuado em flagrante delito pelo crime de furto qualificado, e, depois, condenado criminalmente a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, no processo nº 0000713-94.2018.8.17.0001, em tramite na 19ª Vara Criminal da Capital; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante chegou ao entendimento de que as acusações assacadas contra o Inregrado são consistentes, acrescentando que essas condutas defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual reputou o militar incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnado pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Complementar, da Nota Técnica Complementar do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Cb PM Mat. 920791-0 Wilson Coelho Pereira da Silva Júnior CULPADO das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no Art. 28, V, da Lei 11.817/00, por entender que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, §§ 2º e 3º, Art. 27, I, III, IV, VI, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, assim como o § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Complementar, na Nota Técnica Complementar do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2221, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2020.5.5.003115 - SEI Nº 2020.5.5.003115**

**Licenciando: Ex PM Mat. 116266-7 CLÁUDIO CESAR PEREIRA DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Licenciando haver, por volta das 08:00h do dia 28 de setembro de 2017, durante uma abordagem policial, ofendido a integridade física do adolescente indicado nos autos, agredindo-o fisicamente, ação que lhe causou lesão corporal; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Encarregado pontuou que o Licenciando é culpado das acusações e, por isso, opinou pela sua não permanência nas fileiras da Corporação, sob a alegação dele haver amoldado a sua conduta aos ditames do Art. 30, §1º, I da Lei Estadual nº 11.817/2000, dizendo ainda que ele exacerbou os poderes que lhes são investidos, isso porque atuou em desacordo com a definição de sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, valores previstos no Art. 27 da Lei nº 6.783/1974 e também no Art. 4º do Decreto nº 22.114/2000; **CONSIDERANDO** haver sido consignado no Parecer Técnico que, por imposição do Art. 21, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, o julgamento das transgressões disciplinares militares deve ser precedido de uma análise que considere os antecedentes do transgressor, sendo ainda pontuado que, no caso em foco, os antecedentes profissionais do Inregrado reforçam o entendimento do Encarregado, no sentido de impor-lhe a pena administrativa extrema, isso porque ele já foi licenciando a bem da disciplina da Corporação no Processo tombado sob o SIGPAD nº 2018.5.5.000169, que teve como um dos objetos de apuração a acusação de agressão física ao cidadão lá indicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o Ex PM Mat. 116266-7 CLÁUDIO CESAR PEREIRA DA SILVA culpado das acusações apuradas neste Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, incapaz de integrar as fileiras da Polícia Militar, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 28, IV, da Lei 11.817/00, porque a sua conduta ilícita violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, I, II, IV, V, VI, VII, XI, XIV, XVI, XIX, XX, XXIV, XXX e XXXIV, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), do Art. 12, §§ 2º e 3º, do Art. 27, I, II, III, IV, VII, VIII, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), do Art. 2º e do Art. 6º, § 1º, I e VI, assim como o § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), com isso, incidindo naquilo que determina o Art. 30, §1º, I, desse último diploma legal, contudo, dada a condição de ex-policia Militar do Imputado, a execução dessa punição deverá ficar condicionada a uma eventual reintegração dele ao quadro de pessoal da PMPE, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2222, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.003120 - 2ª CPDPM – SEI Nº 2020.12.5.003120**

**Aconselhada: Sd PM Mat. 22764-1 Izabel Cavalcanti de Lima**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver a Imputada sido condenada a uma pena de oito anos de reclusão, já transitada em julgado, nos autos do Processo Criminal nº 0029352-84.2002.8.17.0001, que tramitou na Primeira Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo crime tipificado no Art. 121, §2º, inciso I, c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em razão de ter tentado ceifar a vida da pessoa indicada nos autos, desferindo contra ela disparos com uma arma de fogo, fato ocorrido por volta das 18:20h do dia 31 de agosto de 2001, na Rua Pedro Afonso, 470, bairro de Santo Amaro, Recife-PE; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante chegou ao entendimento de que as acusações assacadas contra a Incredada são consistentes, razão pela qual reputou a militar incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnado pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar a Sd PM Mat. 22764-1 Izabel Cavalcanti de Lima CULPADA das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ela da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por entender que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, I, II, IV, VII, XIV, XVI, XIX, XX e XXXIV do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, §§ 2º e 3º, do Art. 27, I, III, IV, VI, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, assim como o § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 089, de 11/05/2021).

\*\*\*\*\*

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2223, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001917 - SEI Nº 7405053-6/2016**

**Licenciandos: Sd PM Mat. 116247-0 THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA E EX-PM Mat. 110656-2 LUCEMIR IVO DOS SANTOS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face dos Licenciandos; **CONSIDERANDO** o imperativo que decorre do Art. 3º, § 2º, do Provimento Correcional nº 18/2021 Cor.Ger./SDS, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral/SDS nº 022, de 03 de fevereiro de 2021, normativo que foi editado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969. **RESOLVE: I** - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina contra os Imputados, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2224, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002034 - SEI Nº 8857244-2/2015**

**SINDICADOS: 3º Sgt PM Mat. 106798-2 SILVÂNIO ALVES PEREIRA e Sds PPMM Mat. 116.468-6 RENATO OLIVEIRA DE FREITAS e Mat. 110685-6 MARCIMIANO SILVA DE CASTRO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os Imputados a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2225, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.001023 - 1ª CPDPM - SEI Nº 2019.12.5.001023**

**ACONSELHADO: Cb PM Mat. 106492-4 JOSIMARCOS LEITE BARBOSA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que

compõem o processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica da lavra do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o Increpado a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados naqueles opinativos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2226, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.001268 - 5ª CPDPM – SEI Nº 2019.12.5.001268**

**Aconselhado: Cb PM Mat. 110523-0 MARCELO DA SILVA GAMA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, no dia 25 de janeiro de 2019, quando executava o serviço de permanência da sede da Companhia da Polícia Militar da cidade de São Caetano-PE, cortado os cabos dos freios da motocicleta pertencente ao Sargento indicado nos autos, que estava estacionada nas instalações de tal unidade militar, porque esse graduado havia ido realizar o policiamento ostensivo em evento carnavalesco naquela cidade, tendo, por esse fato, sido indiciado por tentativa de homicídio, em Inquérito Policial Militar; **CONSIDERANDO** que a Assessoria, no Parecer Técnico, chegou ao entendimento de que não existe uma certeza de que o Imputado foi movido pelo **animus necandi** na ação aqui analisada, tendo ainda pontuado que, além disso, há uma margem considerável de dúvida acerca da idoneidade para produzir o resultado morte do meio pelo policial empregado; **CONSIDERANDO** que, nesse Parecer, foi acrescentado que, na viável hipótese de ser afastada a tentativa de homicídio, remanesce o dano causado à motocicleta do ofendido, que, por si só, não guarda uma gravidade em concreto que tenha o condão de justificar a exclusão a bem da disciplina do Imputado; **CONSIDERANDO** haver sido apontado nesse opinativo que o Aconselhado está classificado no comportamento excepcional e que o desvio apurado no vertente processo foi acontecimento isolado na sua vida profissional, bem como que ele pediu, ajoelhado, perdão ao ofendido e ressarciu os prejuízos decorrentes do ato, afirmando ainda que essas ações são indicadoras de um arrependimento, ponderando que, por conta dessas circunstâncias, a prudência recomenda que se aguarde o desdobramento criminal da situação, de modo que, na eventual superveniência de uma condenação do Imputado pelo delito de tentativa de homicídio, com trânsito em julgado, seja instaurado novo processo administrativo disciplinar com foco nesse objeto; **CONSIDERANDO** que, no documento, foi sugerida a imposição ao militar dos efeitos administrativos decorrentes da reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão pela conduta remanescente; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Cb PM Mat. 110.523-0 MARCELO DA SILVA GAMA culpado da conduta remanescente; **II** – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão, por haver essa ação amoldado-se as disposições dos Arts. 109 e 139 da Lei n.º 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sendo esse último combinado com o Art. 6º III e VI, assim como o Art. 7º, II, VI e XIV do Decreto 22.114/00 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do Art. 24, II e as agravantes do Art. 25, II, V e VI, do Código Disciplinar, no entanto, **deixando de determinar a privação de liberdade do Increpado**, em razão da vedação imposta pelo Art. 18, VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019, c/c o Decreto Estadual nº 50.014/2020, ressalvando-se a possibilidade de instauração de novo Conselho de Disciplina, na hipótese de sobrevir condenação criminal do militar, transitada em julgado, por eventual tentativa de homicídio, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2227, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2019.5.5.001731- SEI Nº 2019.5.5.001731**

**Licenciando: Sd PM Mat. 115580-6 GELBER GONÇALVES DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face do Licenciando; **CONSIDERANDO** o imperativo que decorre do Art. 3º, § 2º, do Provimento Correcional nº 18/2021 Cor.Ger./SDS, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral/SDS nº 022, de 03 de fevereiro de 2021, normativo que foi editado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969. **RESOLVE: I** - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina contra o Imputado, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2228, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2020.5.5.002029 - SEI Nº 2020.5.5.002029**

**Licencianda: Sd PM Mat. 113442-6 PATRÍCIA DO NASCIMENTO QUEIROZ**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face da Licencianda; **CONSIDERANDO** o imperativo que decorre do Art. 3º, § 2º, do Provimento Correcional nº 18/2021 Cor.Ger./SDS, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral/SDS nº 022, de 03 de fevereiro de 2021, normativo que foi editado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969. **RESOLVE: I** - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina contra a Imputada, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2229, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2020.5.5.003116 - SEI Nº 2020.5.5.003116**

**Licenciando: Sd PM Mat. 120357-6 WESLEY DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face do Licenciando; **CONSIDERANDO** o imperativo que decorre do Art. 3º, § 2º, do Provimento Correcional nº 18/2021 Cor.Ger./SDS, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral/SDS nº 022, de 03 de fevereiro de 2021, normativo que foi editado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969. **RESOLVE: I** - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina contra o Imputado, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2230, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001071 -SEI Nº 7403973-6/2017**

**SINDICADOS: Sds PPMM Mat. 115043-0 WASHINGTON BARBOSA MACIEL e Mat. 115613-6 LEONARDO ALVES CEZAR DE ABREU**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo e o seu complemento, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os Imputados a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2231, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001111 - SEI Nº 7405171-7/2017**

**SINDICADO: Sd PM Mat.107741-4 Rafael Coelho Barros de Araújo**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o Imputado a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2232, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.5.003545 - SEI Nº 2020.8.5.003545**

**SINDICADO: 1º Sgt PM Mat. 940069-9 JOSÉ ERNANDES ALVES BEZERRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada em face do Sindicato; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o Sindicato em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados naqueles opinativos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2233, DE 10/05/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.001775 - SEI Nº 7402765-4/2016**

**SINDICADOS: Sds PPMM Mat. 113967-3 WEYDSON NASCIMENTO DA PAZ, Mat. 114.128-7 MICHEL DOS SANTOS MACHADO e Mat. 116194-6 ERIMON SILVA DE FARIAS.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os Imputados a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 10/05/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**DELIBERAÇÕES DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**PROCESSO: SEI Nº 3900009117.002163/2020-36 – REQUERENTE: GENIVAL CAMILO SILVA – Ex-PM Mat. nº 29.837-9 – CD SIGPAD nº 2018.12.5.000638-Cor. Ger. – DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13234783/2021-GGAJ/SDS, de 28ABRIL2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **indefiro** o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 de abril de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PROCESSO: SEI Nº 3900009117.000545/2021-14 – REQUERENTE: EDSON GOMES DA SILVA – Comissário de Polícia Civil matrícula nº 272.835-4 – PAD SIGPAD nº 2020.13.5.003585-2ª CPDPC – DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13353246/2021-GGAJ/SDS, de 29ABRIL2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **INDEFIRO** o Recurso de Reconsideração de Ato Administrativo, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 30 de abril de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PROCESSO: SEI Nº 3900009117.000503/2021-75 – REQUERENTE: YGOR CORDEIRO ATANÁZIO CRUZ - Ex-PM Mat. nº 106.385-5 - EVERSON RAMOS BARRETO - Ex-PM Mat. nº 113.658-5 - ALEXANDRE JOSÉ GUEDES PEREIRA - Ex-PM Mat. nº 113.804-9 - CD SIGPAD nº 2018.12.5.000472-5º CPDPM - DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13421530/2021-GGAJ/SDS, de 03MAIO2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **INDEFIRO** o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelos Requerentes. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 04 de maio de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PROCESSO: SEI Nº 3900000016.003086/2020-03 – REQUERENTE: JUAREZ MANOEL DOS SANTOS – Sargento RRPM Mat. nº 12.227-0 – CD SIGPAD nº 2018.12.5.001696-Cor. Ger. – DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13419180/2021-GGAJ/SDS, de 03MAIO2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **INDEFIRO** o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 04 de maio de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PROCESSO: SEI Nº 3900009117.000481/2021-43 – REQUERENTE: LUIZ BERNARDO MORAES – Delegado de Polícia Civil matrícula nº 299.163-2 – SAD SIGPAD nº 2020.8.5.002810-Cor. Ger. – DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13416560/2021-GGAJ/SDS, de 03MAIO2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **INDEFIRO** o Recurso de Reconsideração de Ato Administrativo, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 04 de maio de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PROCESSO: SEI Nº 3900000016.000715/2021-16 – REQUERENTE: PEDRO ELIZEU DA SILVA – Ex-PM Mat. nº 29.949-9 – CD SIGPAD nº 2019.12.5.000171-CPDPM – DECISÃO:** Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 13513559/2021-GGAJ/SDS, de 06MAIO2021, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **indefiro** o Recurso de **Reconsideração de Ato**, formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de maio de 2021. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

## **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

## **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

**Nº 2234, DE 10/05/2021** – O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições; **CONSIDERANDO** a contratação pela **Secretaria de Defesa Social - SDS**, da empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº **21.286.632/0001-33**, cujo objeto é a **Aquisição de eletrodomésticos, com o fim de serem utilizados pela Secretaria de Defesa Social – SDS e Órgãos que fazem parte de sua administração direta**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0030.DAG-SDS, PROCESSO Nº 0076.2019.CPL-II.PE.0030.DAG-SDS**, resultando no **Contrato nº 017/2021-GAB/SDS, RESOLVE:**

**I** – Designar o **Auxiliar de Perito RODRIGO CÉSAR DA SILVA GOMES**, matrícula: 387.047-2, para exercer de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, registrado no **SEI sob o nº 3900009115.000473/2020-36**, com as seguintes responsabilidades:

- a. Verificar o estrito cumprimento das disposições contratuais;
- b. Elaborar o relatório de acompanhamento contratual;
- c. Monitorar a vigência e os prazos de execução do contrato e seus trâmites administrativos;
- d. Cumprir as orientações contidas na Cartilha do Fiscal do Contrato de Legislação pertinente.
- e. Atestar a Nota Fiscal/Fatura, referente aos serviços e medições, bem como informar a autoridade competente o eventual descumprimento do contrato, notificando a empresa para o devido cumprimento do que foi avençado;

**II** – Esta portaria terá vigência a partir da data de publicação no Boletim Geral – BG/SDS, até o término do prazo da vigência contratual.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**  
Secretário Executivo de Gestão Integrada

### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

**Nº 2235, DE 10/05/2021 - Designação de Fiscal**

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, **conforme Portaria nº 3841/2016**, publicada no **Boletim Geral desta Secretaria de Defesa Social nº 205**, de 02/11/2016;

**Considerando** o que dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Considerando** a contratação pela Secretaria de Defesa Social (SDS), da empresa **AJP ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.978.001/0001-17, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA AIS 06 JABOATÃO DOS GUARARAPES E AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DE GENÉTICA FORENSE EDUARDO CAMPOS**, localizado na Estrada da Batalha, s/nº - Bairro Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.315-010, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento e seus anexos, objeto do **Processo Licitatório nº 0068.2020-CPL II, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº 0002.2020-CPL II/SDS**, resultando no **contrato nº 18/2021-GAB/SDS, RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar, **PAULO SÉRGIO DE ANDRADE LIMA VIEIRA**, Engenheiro Civil, Matrícula 407728-8, CREA: 13912-D/PE, para exercer de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades:

- I. Verificar o estrito cumprimento das disposições contratuais;
- II. Elaborar o relatório de acompanhamento contratual;
- III. Monitorar a vigência e os prazos de execução do contrato e seus trâmites administrativos;
- IV. Monitorar o cronograma físico/financeiro da obra;
- V. Cumprir as orientações contidas na Cartilha do Fiscal do Contrato e legislação pertinente;
- VI. Atestar a Nota Fiscal/Fatura, referente aos serviços e medições, bem como informar a autoridade competente o eventual descumprimento do contrato, notificando a empresa para o devido cumprimento do que foi avençado.

**Art 2º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**  
Secretário Executivo de Gestão Integrada

## PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 2236, DE 10/05/2021 - Designação de Fiscal

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Titular desta Secretaria de Defesa Social, conforme Portaria nº 3841/2016, publicada no **Boletim Geral desta Secretaria de Defesa Social nº 205**, de 02/11/2016;

**Considerando** o que dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Considerando** a contratação pela Secretaria de Defesa Social (SDS), da empresa **A.C QUEIROZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.277.087/0001-44, para prestação de serviço de reparo e impermeabilização da cobertura do prédio do CIODS e adaptação do vestiário dos praças e oficiais - situado à Av. Rio Capibaribe, 147, bairro de São José - Recife/PE, CEP: 50.020-080, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos, bem como no instrumento contratual, objeto do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0076.2020.CPL-II**, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0055.DAG-SDS.FESPDS**, resultando no **contrato nº 14/2021-GAB/SDS,RESOLVE:**

**Art. 1º Designar, SAMID LIMEIRA SOARES DE VERAS**, Engenheiro Civil, Matrícula 397.234-8, CREA: 36413-D/PE, para exercer de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, com as seguintes responsabilidades:

- I. Verificar o estrito cumprimento das disposições contratuais;
- II. Elaborar o relatório de acompanhamento contratual;
- III. Monitorar a vigência e os prazos de execução do contrato e seus trâmites administrativos;
- IV. Monitorar o cronograma físico/financeiro da obra;
- V. Atestar a Nota Fiscal/Fatura, referente aos serviços e medições, bem como informar a autoridade competente o eventual descumprimento do contrato, notificando a empresa para o devido cumprimento do que foi avençado.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, até o término do prazo da vigência contratual.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**

Secretário Executivo de Gestão Integrada

### 2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

### 2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

## 3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

### 3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

#### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

Nº 60/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 07MAIO2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM GILVAN LUIZ DA SILVA Mat. 30421-2, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutiveamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

#### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

Nº 59/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 07MAIO2021. EMENTA: Promove Oficial. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada ao Posto de Tenente Coronel BM, o Major QOA BM EDIEUDO LOPES FERREIRA Mat. 940037-0, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutiveamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 089, de 11/05/2021).

### 3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração



## TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

### 4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

### 5 – Licitações e Contratos:

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

##### Aviso de Edital (Licitação para cota principal, reservada e exclusiva para ME, EPP e MEI)

Errata da publicação no DOE nº. 82, de 30ABR21, referente ao PROC. Nº 0009/21-CPL I(PE SRP Nº 0006/21-CPL I)

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, **ONDE SE LÊ:** Termo de Referência Nº 007/21; **Item 14** - Do Prazo de Entrega; **Sub**

**Item 14.1** - A entrega do(s) bem(ns) será realizada de forma integral, em até 30 (trinta dias) dias corridos - **LEIA-SE:** Termo de Referência Nº 007/21; **Item 14** - Do Prazo de Entrega;

**Sub Item 14.1** - A entrega do(s) bem(ns) será realizada de forma integral, para no máximo 90 (noventa) dias corridos. LINDOMAR CONSTANTINO FERREIRA – MAJ QOC BM – Pregoeiro.

#### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO ATO DE ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO Nº 0007.2021.CPL.PE.0007.POLCIV-SDS** Adjudico nos termos da Lei nº 10.520/2002 o objeto deste processo em favor das empresas: RM MOVEIS E COMERCIO EIRELI-CNPJ Nº 40.160.185/0001-16, no item 01 no valor total de R\$ 13.186,00; RÔMULO LUIZ SANTANA DA SILVA-ME-CNPJ Nº 35.176.111/0001-38 no item 02 no total de R\$ 36.879,00; e JWF DE SOUSA AMBM MOBILIARIO-CNPJ Nº 12.798.203/0001-54 nos itens 03, 04 e 05 no total de R\$ 17.535,10, por terem ofertado os menores valores e por terem cumprido com todas as exigências do ato convocatório. Recife, 10 de maio de 2021. Josias José Arruda-Pregoeiro.

#### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA Termo de Contrato

**TC nº 002/2021.** Proc.0020.2020.CPL.PE.0010.PMPE Fornecimento de ração concentrada e sal mineral. Empresa: Nutrane Nutrição Animal Ltda. 04.591.114/0004-57. Vigência:

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 6 - Elogio:

Sem alteração

### 7 - Disciplina:

Sem alteração